

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 18538
RECORRENTE: SIMONE BORGES PERES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000428256

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa por infração ao Art. 218,I "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%". APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000428256 por "EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO na data de 04/02/2017, na Rod. BA 526, na cidade de Simões Filho.

A recorrente alega não ter cometido a infração, solicita transferência de pontuação para outro condutor.

É o relatório.

Voto

Quanto ao requerimento de apresentação de condutor prevista na Resolução 619/2016, Art 5º do CONTRAN, percebe-se da "Consulta Específica de Processo do AIT", que a Recorrente não apresentou condutor quando oportuno, na defesa prévia, até a data de 06/03/2017, sendo este o último dia de prazo que a autora possuía para formular o requerimento e apresentar condutor, pois esta é a dispõe a norma aplicável, em complemento, o art. 257 do CTB.

Vejamos:

Art. 257: As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

7º. Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração;

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ674495340BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através do AR FJ884015410BR, provando que o órgão autuador cumpriu o quanto determina o art. 280 do CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000428256 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000428256**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de fevereiro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI